

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO A10E44F2507A919
Protocolo: 02753/2018 Data: 16/03/2018 14:16:44
Origem: MAGDA REGIA SILVA BORBA
UF: TO CNPJ: ../-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

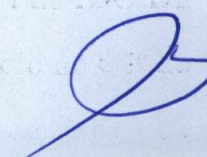
PROCESSO Nº 2234/2017 – INSPEÇÃO - CONFORME REQUERIMENTO 001/2017 - RELT1 PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA AS CONTRATADAS: INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE ISES E FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR.

PEDIDO DE JUNTADA E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

MAGDA REGIA SILVA BORBA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS** ao processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO Nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Inspeção objetiva na verificação de documentos com o estrito intento de apurar possíveis irregularidades no



Convênio nº 001/2015, celebrado entre o município de Miracema do Tocantins TO, em suas signatárias (Secretarias da Saúde, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Apoio à Gestão), e a Fundação Evangélica Restaurar, quanto a execução dos serviços contratados, constantes no Plano de Trabalho, bem como as despesas envolvendo esses serviços e as assessorias contratadas para dar suporte a Administração da Fundação Evangélica Restaurar.

A Inspeção teve como abrangência o Convênio nº 001/2015, no que tange a execução pelas Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação, Meio Ambiente e Gestão do município de Miracema do Tocantins - TO.

O Convênio nº 001/2015 teve como objetivo a seleção de entidade privada sem fins lucrativos, que recebera repasses de recursos financeiros para a execução de projetos voltados a garantir a excelência na prestação dos serviços de relevância nas áreas da Saúde, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Gestão, conforme especificações e exigências estabelecidas nos termos do Convênio, licitado na modalidade Chamamento Público, que envolveram as Secretarias signatárias - Publicado no DOETO nº 4.292 de 08 de janeiro de 2015.

Buscou-se analisar tanto o Convênio em seu aspecto legal, quanto a execução das despesas.

No entanto, para sustentar a regularidade dos atos praticados, colacionamos fundamentação jurídica e argumento probatório no sentido de evidenciar a mais perfeita legalidade nos atos postos em diligência.

É o que se tinha a relatar.



PRELIMINAR
DA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO/MALVERSAÇÃO DE
DINHEIRO PÚBLICO POR PARTE DA EX-GESTORA

Excelência, *prima facie*, importante dizer que EM NENHUM MOMENTO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 003/2017, RESTOU EVIDENCIADO QUALQUER ELEMENTO QUE NOS LEVE A CRER À INCIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO, POR PARTE DA EX-GESTORA.

Conforme constatação do próprio auditor, não houve na fase de contratação/celebração do convênio, nenhuma irregularidade, ao passo que não encontramos qualquer evidência negativa sob o convênio 001/2015, de acordo com a Portaria Interministerial nº 507/2011, a qual regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

As ilações trazidas aos autos são incapazes de demonstrar a prática de ato ímprobo.

Pelo contrário, o relatório de inspeção traz em sua página 37 os seguintes apontamentos realizados pelo próprio auditor:



Quanto a metas, Plano de trabalhos, – Constatou-se que os Convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, em suas secretarias signatárias (Saúde, Assistência Social e Executivo (Educação, Meio Ambiente e Planejamento e Gestão)), e a Fundação Evangélica Restaurar, atendeu ao art. 116 da Lei nº 8.666/93, o qual indica no seu § 1º os elementos mínimos que deveriam conter para a formalização e aprovação do respectivo Convênio. Foram apresentados os Planos de trabalho, onde foram constadas as informações, tais como: identificação do objeto a ser executados; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; etapas ou fases de execução; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, conforme consta nas páginas nº pg.327 a 230, 331 a 338, 339 a 343, 340 a 345, 346 a 349, 350 a 363, 365 a 367, 368 a 379, 380 a 383, 384 a 402 do Processo relativo ao Concurso de Projeto ao Convênio nº 001/2015, celebrado entre as partes. Portanto, afirmamos que que por ocasião da elaboração da minuta do Convênio, fez-se constar o detalhamento das remunerações, lotações dos contratados, detalhamento das atividades executadas incluindo carga horária de trabalhos no Plano de trabalho.

De acordo com o auditor responsável pelo referido relatório, o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Miracema e a Fundação Evangélica Restaurar, atendeu o art. 116 da Lei nº 8.666/93, RESPEITANDO-SE OS ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEVERIAM EXISTIR PARA A FORMALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO CONVÊNIO.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

As palavras do auditor foram específicas: *"foram constadas as informações, tais como: identificação do objeto a ser executados; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; etapas ou fases de execução; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, conforme consta nas páginas nº pg.327 a 230, 331 a 338, 339 a 343, 340 a 345, 346 a 349, 350 a 363, 365 a 367, 368 a 379, 380 a 383, 384 a 402 do Processo relativo ao Concurso de Projeto ao Convênio nº 001/2015, celebrado entre as partes"*.

Assim Excelência, evidente que foi respeitado os parâmetros para a celebração do convênio 001/2015 e que o mesmo encontra-se completamente regular.

Evidente ainda que não existe nos autos qualquer evidência de danos ao erário, como já dito, tampouco fora demonstrado a ocorrência de dolo, culpa ou má-fe, elementos imprescindíveis para haver o ressarcimento aos cofres públicos ou mesmo para se falar em ato de improbidade.

Não tendo havido lesão ao patrimônio público, não há que se falar em danos ou mesmo ressarcimento.

De mais a mais, restando devidamente evidenciada a ausência de danos ao erário, bem como ausentes indícios de malversações do dinheiro público, além do fato de não ter sido demonstrado enriquecimento por parte da ex-gestora,

deve-se acolher as presentes justificativas e reconhecida a total legitimidade do Convênio 001/2015.

DO MÉRITO
DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE
INSPEÇÃO 003/2017

ITEM 1: b) Irregularidade de informar a Câmara Municipal e o
Conselho local

Excelência, quanto a este ponto é importante esclarecer que os atos foram revertidos de publicidade, uma vez que o mesmo foi publicado junto ao Diário da União, não havendo nenhuma irregularidade.

Vale mencionar que a Portaria Ministerial nº 507/2011, traz em seu artigo 48 uma mera formalidade, note:

Art. 48. A concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembleia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente, conforme o caso.

Uma mera formalidade visto que a inexistência desta notificação não acarreta nenhum prejuízo, tampouco torna o ato nulo, já que inexistente tal previsão.



Diante desses fatos, é cristalino que Administração Pública agiu dentro das normas e entendimentos jurisprudenciais, não há, portanto, qualquer irregularidade no referido convênio.

Quanto a alegação de que os convênios envolveram terceirização de atividades fim, pertinentes áreas da saúde, educação e ação social e por isso deveriam ter sido informado a Câmara Municipal e os Conselhos Internos e, já que não foram, estariam infringido princípios constitucionais e infraconstitucionais, vale dizer que, todos os créditos estavam autorizados pela Lei Orçamentária Anual –LOA e não precisavam de autorização da Câmara ou de qualquer outro órgão.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece os Orçamentos da União, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo federal. Uma vez autorizados estes crédito, não há que se falar em autorização de outro setor.

Mais uma vez, tal procedimento não passa de mera formalidade não essencial para o ato.

Requer o acatamento do presente item.

ITEM 2: c) Da não publicação do extrato de assinatura do convênio

Excelência, neste ponto o auditor afirma que o convênio 001/2015 não foi tornado público e por isso perderia a sua eficácia.

Ocorre que tal alegação foge da verdade dos fatos.



O extrato de assinatura do convênio foi efetivamente publicado em placar do município de Miracema do Tocantins, sendo que fora respeitado o princípio basilar da publicidade.

Ora, o próprio auditor entra em controvérsia quando cita o artigo 46 da Portaria Ministerial 507 e seu parágrafo único, vejamos:

Art. 46. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Pois bem, como podemos verificar, a lei nos deixa claro que *“Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver”*.

Assim, a publicação do extrato do convênio, no presente caso, foge a regra estabelecida no artigo supramencionado.

Em assim sendo, temos que todos os princípios basilares da Administração Pública foram respeitados e o convênio 001/2015 é revestido de eficácia.

Requer o acatamento do presente item.

ITEM 3: e) Ausência de designação de fiscal de convenio

Referente a este apontamento há um particular.

O Relatório de inspeção traz como embasamento para este item a Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e, com base nela, aponta irregularidades sobre o convênio 001/2015.

Pois bem, ocorre que a referida lei é INAPLICÁVEL ao presente caso, isto porque, existe previsão legal específica para a celebração deste tipo de convênio entre a Administração Pública e entidade privada sem fins lucrativos.

A competência para a fiscalização da execução e parcerias de convênios como este será realizada pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas. É o que aduz o artigo 60 da Lei 13.019/2014, vejamos:

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Em assim sendo, ainda que um representante da Administração Pública não tenha acompanhado e fiscalizado a execução dos contratos, tal regra não se aplica ao presente caso, uma vez que existe uma previsão legal específica.

Aplica-se aqui o PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE, que basicamente nos aduz que **uma norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista**. Este princípio determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o *bis in idem*.

No presente caso, deve-se prevalecer a norma especial.



Dito isto, temos que o princípio da especificidade reflete a ideia de descentralização administração, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas.

Pede-se acatamento.

ITEM 4: f) Das irregularidades e questionamentos

Excelência, quanto a este item, um questionamento bastante curioso nos foi apresentado: **FUNDAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS (NO CASO A RESTAURAR) É OBRIGADA LICITAR?**

Entretanto a resposta trazida no Relatório de Inspeção é um tanto equivocada, isto porque, FUNDAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, COMO NO CASO DA RESTAURAR, **NÃO** É OBRIGADA A LICITAR.

Mais uma vez o auditor entra em contradição, quando cita o artigo 62, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGC Nº 507, de 24 de novembro de 2011, vejamos:

*Art. 62. Os órgãos e **entidades públicas** que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros. (grifamos)*

AS ENTIDADES **PÚBLICAS** QUE RECEBEREM RECURSOS DA UNIÃO, ESTARÃO OBRIGADAS A OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



CORRETO, ENTRETANTO, **A FUNDAÇÃO RESTAURAR É ENTIDADE PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS. TAL REGRA NÃO SE APLICA A MESMA!!!!!!!**

Prova disso é o artigo 57 do mesmo diploma legal, curiosamente também citado pelo auditor em seu relatório. Vejamos:

Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

As contratações da fundação devem oferecer critérios básicos (art. 37, CF), mas não são obrigadas legalmente a licitar, prova disso é o artigo supramencionado, o qual nos diz claramente: *“deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade”.*

OBSERVE QUE NÃO HÁ UMA EXIGÊNCIA QUE VÁ ALÉM DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIO BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTOS NO ARTIGO 37 DA NOSSA CARTA MAGNA.

EM ASSIM SENDO, RESPEITADOS ESTES CRITÉRIOS, COMO NO PRESENTE CASO, FAZ SABER QUE TUDO ENCONTRA-SE REGULAR.

Pede-se acatamento.

ITEM 5 - 3 dos repasses

Antes de mais nada, vale dizer que o valor estimado para os gastos, podem ser para mais (gastos superiores ao estimado) ou para menos (gastos inferiores ao estimado). Como o próprio nome sugere, trata-se apenas de uma ESTIMATIVA.

O valor estimado vai depender do orçamento, e os valores inicialmente contratados podem sofrer alterações, entretanto, esta conta esta dentro do planejado.

Quanto ao presente item é evidente que os cálculos realizados pelo auditor não estão corretos, vejamos:

3.1 - Convênio nº 001/2015 - Fundo Municipal de Saúde
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

no ano de 2015, o valor pago foi inferior ao estimado

Prestação de serviços de relevância pública na área da SAÚDE

Orgão	Valor Contratual	Exercicio	Valor empenhado	Valor pago
		2015	3.749.937,41	3.749.937,41
Fundo Municipal de Saúde	4.099.051,20	2016	5.414.331,65	5.130.341,20
Total			9.164.266,06	8.880.278,61

↑
 VALOR ESTIMADO PARA CADA PERÍODO.

↓
 já em 2016, o valor pago foi um pouco maior que o estimado, mas nada fora do normal

Repasses:

Orgão	Exercicio	Valor
	2015	
Fundo Municipal de Saúde	2016	5.130.341,20
Total		8.880.278,61
Repasse acima do valor Contratual		- 4.781.227,41

O auditor indica como valor contratual um montante de R\$ 4.099.051,20, entretanto esqueceu-se que este valor foi o estimado PARA CADA EXERCÍCIO, OU SEJA, CADA EXERCÍCIO CONTAVA COM O VALOR ESTIMADO DE R\$ 4.099.051,20.

Partindo disso, podemos observar que o valor pago no exercício de 2015, foi exatamente o montante empenhado, R\$ 3.749.937,41, valor este ABAIXO do estimado, não existindo qualquer irregularidade.

Após, podemos observar que no exercício de 2016 o valor empenhado e pago foi de R\$ 5.130.341,20, valor um pouco acima do estimado, mas, completamente dentro dos parâmetros, já que como dito acima, o valor contratual trata-se apenas de uma estimativa.

Nesse condão, podemos observar que quando o relatório aponta um gasto acima do contratado no montante de R\$ -4.781.227,41, na verdade equivoca-se, uma vez que o valor que teria sido gasto acima do contratado foi de apenas R\$ -1.031.290,00 (referente ao exercício de 2016).

Repasses:

Órgão	Exercício	Valor
Fundo Municipal de Saúde	2015	3.749.937,41
	2016	5.130.341,20
Total		8.880.278,61
Repasse acima do valor Contratual		- 4.781.227,41

E ainda que isto tenha ocorrido, não há que se falar em qualquer irregularidade, vez que o valor contratual não passa de uma mera estimativa, para mais ou para menos.

PODEMOS OBSERVAR O MESMO ERRO EM TODOS OS CÁLCULOS REALIZADOS NO PRESENTE RELATÓRIO.

PRIMEIRO, O VALOR CONTRATUAL NÃO É ÚNICO PARA TODOS OS EXERCÍCIOS, NA VERDADE É O ESTIMADO PARA CADA EXERCÍCIO.

SEGUNDO, DEVE-SE LEVAR EM CONTA QUE APENAS É UMA ESTIMATIVA E PODE SOFRER ALTERAÇÕES QUE ESTÃO DENTRO DO PLANEJAMENTO.

AS RESULTANTES QUE DEMONSTRAM VALORES PAGOS ACIMA DO CONTRATUAL ESTÃO COMPLETAMENTE EQUIVOCADAS.

O que temos a dizer é que em todos os casos apresentados, há um erro nos cálculos, e que tal item deve ser acatado.

ITEM 6: 4 - contratos de assessorias à fundação evangélica restaurar

E 5 - locações

Excelência, estes esclarecimentos dizem respeito unicamente a atuação do Município quando sua representante era a Sra. Magda Borba, não podendo responder por atos de terceiros.

Em assim sendo, cabia a Sra. Magda, enquanto representante do Município de Miracema do Tocantins, prezar/observar, unicamente, se Percentual autorizado de custo indireto vinha sendo cumprido; se havia Regularidade fiscal; se o objeto contratado estava diretamente ligado ao autorizado no Termo de Convênio.

O município somente tem a obrigação de observar tais procedimentos, fora isso, a responsabilidade é unicamente da Fundação Restaurar.



Cumprida sua função, não há que se falar em reponsabilidade da ex-gestora, devendo a Fundação ser chamada a esclarecer os contratos e locações por ela realizados.

Pede-se acatamento.

ITEM 7: 6 – A) folhas de ponto

Em relação ao presente apontamento, tem-se a dizer que as folhas de pontos, devidamente registradas, do Sr. RAINEL BARBOSA ARAUJO serão apresentadas, a fim de confirmar sua lotação e atuação como Analista Administrativo.

Quanto aos valores pagos a título de salário mensal, faz saber que a responsável pela contratação e pagamento de salário é a Fundação Restaurar, não podendo esta ex-gestora esclarecer os atos praticados pela mesma.

ITEM 8: 7 – questões de inspeção

Comissão de Licitação: Será juntada a qualificação técnica da equipe, a fim de elucidar qualquer controvérsia.

Contratação de pessoal: Quanto a contratação de pessoal e suas nomenclaturas de cargos, vale dizer que tal apontamento não influencia na eficácia do convênio 001/2015, sendo apenas questões internas. Vale dizer ainda que eram de responsabilidade da Fundação Restaurar.



Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira: Vale dizer que em relação a este item, existe estudo de viabilidade que foi previamente realizado, autorizando todo o certame. O mesmo será juntado a fim de oferecer os esclarecimentos necessários.

Art. 37, II da Constituição Federal: Quanto ao presente apontamento necessário alguns esclarecimentos. Inicialmente vale dizer que não houve delegação de atividade, porque o que houve na verdade, foi uma Parceria Público Privado (PPP), onde a fiscalização e execução do objeto é compartilhada, ou seja, não há substituição da mão de obra pública, mas sim o seu incremento.

Já na terceirização há uma substituição total da mão de obra pública. Nos moldes contratados, o Poder Público não perdeu/delegou sua atividade de gestão, mas somente compartilhou.

Ademias, não houve burla a realização do concurso.

Encargos Previdenciários: De acordo com o próprio auditor, houve um bloqueio judicial, de tal modo que entende-se que a verba previdenciária já encontrava-se computada e inclusa nos valores bloqueados, assim, houve somente uma "confusão" entre as informações.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o

ACATAMENTO IN TOTUM DAS JUSTIFICATIVAS VERBERADAS, a fim de que sejam os itens **JULGADOS COMO ATENDIDOS**, conforme regra Regimental desta Corte de Contas;

b) ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE A DEFESA**, para julgamento pela **REGULARIDADE** da presente defesa;

c) caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas **JULGADOS REGULARES, COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01.

d) o **AFASTAMENTO** de todas as **IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS** eventualmente sugeridas nos relatórios técnicos, conforme as razões contidas em linhas volvidas;

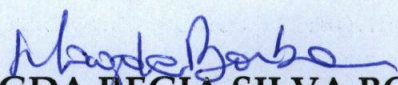
e) o **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais também eventualmente sugeridas nos relatórios ora impugnadas, por ser a decisão mais acertada para o caso;

f) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas/TO, data do protocolo.


MAGDA REGIA SILVA BORBA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 16/03/2018 15:48:03